



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 886, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	001; 002; 003
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	004; 005; 010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006; 007; 008
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	009
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	011; 012; 013; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	014
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	015
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	020; 021
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	022; 023
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	024
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	025
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	026; 027; 028
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	029; 030; 064; 065
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	031; 054
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	032; 033
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	034
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Airtón Faleiro (PT/PA)	045; 046; 047
Senador Paulo Paim (PT/RS)	048; 053
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	049; 050; 051
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	052
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	055; 056; 057
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	058

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	059
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	060; 061; 062; 063; 080; 081
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074
Senador Humberto Costa (PT/PE)	075; 076; 077; 078; 079
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	082

TOTAL DE EMENDAS: 82



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o § 2º, do art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva o retorno da redação aprovada pelo Congresso Nacional no bojo do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019. A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva o retorno da redação aprovada pelo Congresso Nacional no bojo do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019. A decisão de transferir competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará riscos concretos para a política de proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento da violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com pessoal técnico especializado.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019

Suprima-se o inciso XXI, art. 37, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos desaconselhável que prospere a redação do art. 37, XXI, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

No que diz respeito aos "direitos indígenas", incluindo ações de saúde para esta população, o primeiro texto também foi modificado no Congresso, o qual determinou que esta área é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Esse trecho, no entanto, foi vetado pelo Presidente Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluído na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Agora, "direitos indígenas" e Conselho Nacional de Política Indigenista também devem ser competência do Ministério da Agricultura. Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda supressiva na redação proposta pelo Executivo.

Sala das Comissões,

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019

Suprimam-se o inciso XIV, art. 21, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É temerária a proposta de redação do art. 21, XIV parágrafo 2o. para transferir para o Ministério da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A nova MP, a 886/2019, estabelece que "constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento": "reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas". O texto da MP complementa afirmando que "a competência de que trata o inciso XIV do caput [item acima] compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas."

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

Esse trecho, no entanto, foi vetado pelo Presidente Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluído na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda supressiva na redação proposta pelo Executivo.

Sala das Comissões,



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00006 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) inciso XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e
- b) § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019.

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.

.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu a **competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas**, até então exercida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Essa alteração, feita por medida provisória, foi rechaçada pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, que resultou na Lei nº 13.844, de 2019.

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que aquela matéria fora rejeitada, reeditou a MPV 886, de 2019, com tema idêntico ao da MPV 870, de 2019, transferindo novamente as competências relativas às terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade formal, a MPV 886, de 2019, ainda padece de inconstitucionalidade material, nos termos bem defendidos pela 6ª Câmara De Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, que, em sua Nota Técnica nº 1/2019-6ªCCR, quando da análise da MPV 870, de 2019, assim se manifestou:

A Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, afronta a literalidade do art. 231 e parágrafos da Constituição da República(...)

O Estatuto Constitucional dos índios assegura o respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como o usufruto permanente e exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O índio, por conseguinte, já faz parte da sociedade brasileira, respeitadas suas características e especificidades. Qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita que pretenda integrar o índio em desrespeito às suas características culturais viola a Carta Magna porque desconsidera suas peculiaridades culturais, manifestadas em sua organização social, 46Art. 43. (...)

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. (...)

A vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna, também aqui, incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre grave inconstitucionalidade, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717. Enfraquecer a defesa dos direitos indígenas, como se viu nesta Nota Técnica, é enfraquecer a tutela do meio ambiente.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu o conflito entre os interesses indígenas e as políticas agrícola e de direitos humanos do Governo Federal. (...) A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Este conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência

do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o Relatório Figueiredo.

O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministro da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

Por tudo isto é que a MP 870/19 é inconstitucional e deve ser rejeitada, no que se refere à política indigenista do Governo Federal.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, **propõe-se a supressão dos dispositivos que incluem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a devolução de tal competência para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.** A supressão dos dispositivos faz retornar para o ordenamento jurídico o texto da Lei nº 13.488, de 2019.

Por fim, **propõe-se alterar o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.488, de 2019, para incluir expressamente como direito dos índios a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas,** cuja competência volta a ser do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00007 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso XXIII do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019.

Inclua-se o inciso XLII no art. 31 e o inciso XLII no art. 32 da Lei nº 13.844, de 2019:

“Art. 31.

.....

XLII - política de imigração laboral.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

XXXV- Conselho Nacional de Imigração.

.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica revogado o inciso VIII do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência da **política de imigração laboral**, que até então era exercida pelo antigo Ministério do Trabalho, sucedido pelo atual Ministério da Economia.

Essa alteração na política de imigração laboral, feita por medida provisória, foi rechaçada pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, tendo sido a política de imigração laboral realocada para a pasta do Ministério da Economia.

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que aquela matéria fora rejeitada, reeditou a MPV 866, de 2019, com tema idêntico, transferindo novamente a competência da política de imigração laboral para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, propõe-se a supressão do dispositivo da MPV 866, de 2019, que reinseriu no Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência referente a política de imigração laboral, e a inclusão, de forma expressa, de tal competência no âmbito do Ministério da Economia.

Além disso, para dar suporte a alteração, transfere-se o **Conselho Nacional de Imigração** do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia. Isso porque, antes das alterações promovidas pela MPV 870, de 2019, esse Conselho pertencia à estrutura básica do Ministério do Trabalho, que foi sucedido pelo Ministério da Economia.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00008 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os seguintes dispositivos alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) inciso XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019;
- c) inciso XXIII do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019; e

Inclua-se o inciso XLII no art. 31 e o inciso na Lei nº 13.844, de 2019:

“Art. 31.
.....

XLII - política de imigração laboral.

.....” (NR)

“Art. 32.
.....

XXXV - Conselho Nacional de Imigração.

.....” (NR)

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.

.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica revogado o inciso VIII do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu a competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, até então exercida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além disso, referida MPV ainda transferiu para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência da política de imigração laboral, que até então era exercida pelo antigo Ministério do Trabalho, sucedido pelo atual Ministério da Economia.

Essas alterações, feitas por medida provisória, foram rechaçadas pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, que resultou na Lei nº 13.844, de 2019.

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que tais matérias foram rejeitadas, reeditou a MPV 866, de 2019, com temas idênticos, transferindo novamente as competências relativas às terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a política de imigração laboral para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, propõe-se restabelecer a organização básica dos órgãos do Poder Executivo tal como aprovada na MP 870, de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 2019.

Por fim, para dar suporte a alteração, transfere-se o Conselho Nacional de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia. Isso porque, antes das alterações promovidas pela MPV 870, de 2019, esse Conselho pertencia à estrutura básica do Ministério do Trabalho, que foi sucedido pelo Ministério da Economia.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'B. Henrique', is written over a horizontal rectangular line.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

Art. 21.

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas

§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Dá-se nova redação ao seguinte dispositivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

Art. 37.

XXI – Direitos dos povos indígenas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à demarcação de terras indígenas é Constitucional através do Art. 231 da Carta Magna. O Congresso Nacional entendeu isso ao garantir bem recentemente, na deliberação da Medida Provisória nº 870, de 2019, a competência de demarcação a FUNAI e esta no Ministério da Justiça. O Poder Executivo ignorou tal decisão e, através de vetos e nova Medida Provisória, alterou novamente a respectiva estrutura.

Mais uma vez o Presidente da República passa por cima do Parlamento Brasileiro. Reeditar Medida Provisória, principalmente quando a matéria já foi deliberada pelo Congresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Nacional, não fere apenas a Constituição Federal, como também viola o poder de decisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares para que enviem um recado ao Poder Executivo de que vivemos em um regime democrático e não em uma ditadura. O Congresso Nacional tem a legitimidade democrática e Constitucional para legislar e isso precisa ser respeitado pelo titular da Presidência da República.

Quanto ao mérito da proposta, que devolve ao Ministério da Justiça as competências para demarcar as terras indígenas e que já foi deliberado nesse sentido pelo Congresso Nacional, cabe lembrar o que expusemos naquela ocasião:

“As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”. Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: “não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição”. No mesmo sentido, o STF já proclamou que “emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).”.

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.”

Pelo exposto, solicitamos que seja aprovada esta emenda à Medida Provisória nº 886, de 2019, devolvendo, dessa forma, a soberania do Congresso Nacional e o cumprimento à Constituição Federal do Brasil.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

.....
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

.....
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput** compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.” (NR)

.....
“Art. 37.....

.....
XXI - direito dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É temerária a proposta de redação do art. 21, XIV parágrafo 2o. para transferir para o Ministério da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A nova MP, a 886/2019, estabelece que "constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento": "reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas". O texto da MP complementa afirmando que "a competência de que trata o inciso XIV do caput [item acima] compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas."

Destacamos que em janeiro do presente ano foi publicada uma primeira MP que mudava a estrutura ministerial e transferia para a pasta da Agricultura a responsabilidade da demarcação de terras indígenas. A proposta, no entanto, foi alterada no Congresso, que levou esta função de volta para a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça.

A MP anterior, que foi votada pelo Congresso e teve a sanção de Bolsonaro publicada no dia 18/6 em forma de lei, já deixava sob a alçada da Agricultura as funções referentes à reforma agrária, à regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas, mas não citava a demarcação de terras indígenas.

No que diz respeito aos "direitos indígenas", incluindo ações de saúde para esta população, o primeiro texto também foi modificado no Congresso, o qual determinou que esta área é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Esses trechos, no entanto, foram vetados por Bolsonaro ao sancionar a medida provisória e reincluídos na nova MP, publicada na data de 19 de junho de 2019. Agora, "direitos indígenas" e Conselho Nacional de Política Indigenista também devem ser competência do Ministério da Agricultura. Nesse sentido, não nos parece aconselhável que prospere a redação do art. 37, XXI, da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019.

Como se denota, a edição da presente MP afronta o entendimento deste Congresso Nacional, que já se posicionou pela manutenção das questões indígenas no âmbito da Funai, que por sua vez se vincula ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual apresentaremos a seguir emendas modificativas na redação proposta pelo Executivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do inciso XVI:

“Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

(...)

XVI - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;”

JUSTIFICAÇÃO

Bolsonaro vetou o inciso XVI do art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, inviabilizando a **recriação do Consea** – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A Lei, que foi objeto de vetos presidenciais, decorre da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Na prática, com a presente MP, o governo reeditou ou ratificou vetos a trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

O veto à recriação do Consea, espaço de controle social e de participação da sociedade nas políticas públicas relacionadas à alimentação e nutrição, contraria os interesses da sociedade que se mobilizou fortemente para garantir sua aprovação na tramitação da MP 870/2019, recentemente. Significa retirar ainda mais direitos dos mais pobres, atacando estruturas e políticas destinadas para combater a fome no país.

Importante ressaltar que o Consea original foi criado ainda em 1993, no governo de Itamar Franco e reorganizado no governo Lula. Quando o tema foi tratado na Comissão Mista da MP 870/2019, o próprio relator reconheceu que a eliminação não era positiva:

“A eliminação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional não foi bem aceita pelo Parlamento Nacional, e várias emendas foram apresentadas tendo por objeto a reversão dessa providência”.

A decisão anterior do Congresso reconheceu a relevância da recriação do Consea e, portanto, é fundamental que o parlamento reposicione o tema e não permita que a recriação seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

Por isso, estamos propondo a presente emenda, para que a recriação do Consea seja garantida na lei mais geral de organização dos ministérios, preservando uma fundamental

estrutura de aconselhamento e participação social, estratégica para a definição de políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019 ao inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 37
.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em favor dos povos indígenas, bem como a identificação, delimitação, demarcação e registro das terras por eles ocupadas;”

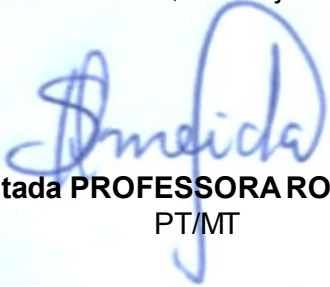
JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

Não é admissível que atribuições relativas à demarcação de terras indígenas sejam exercidas com protagonismo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

É necessário que sejam reservadas as tarefas de identificação e demarcação de terras à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **inciso XIV do caput do art. 21 e o § 2º do mesmo art. 21**, ambos da Lei nº 13.844, de 2019, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

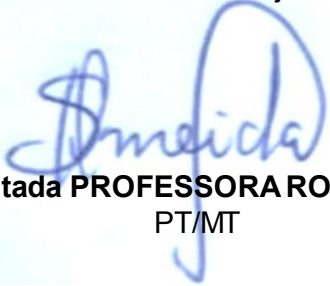
Não é correto estabelecer como áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, **terras indígenas** e terras quilombolas.

A modificação, se prosperar, terá o condão de acirrar conflitos, violências e profundos retrocessos em relação aos esforços por garantir o direito à terra, notadamente em relação aos povos indígenas.

Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado.

É necessário que sejam reservadas as tarefas de identificação, delimitação, demarcação e registros de terras dos povos indígenas à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 886
00014

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 886/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º , 2019 (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

~~Art. 21. - (SUPRIMIR)~~

.....

Art. 37 Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (NR)

.....

XXV – terras indígenas, a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.”

JUSTIFICATIVA

Surpreendentemente, no primeiro dia de governo, o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019 que alterou substancialmente o Decreto n.º 1.775/96 para restituir à pasta da agricultura, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a gestão dos interesses fundiários indígenas. Nos termos do art. 21, inciso XIV da MP, o MAPA voltou a ter a competência que ostentara desde os primórdios da República até o ano de 1967, quando esteve sob sua supervisão o SPI, incumbindo-lhe novamente, passados mais de 40 anos, as atividades de identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No que tange à Constituição da República de 1988, a questão indígena esteve sempre submetida ao crivo do Ministério da Justiça. Desde o advento do Decreto n.º 22, de 22 de fevereiro de 1991, ainda no governo do presidente Fernando Collor, era incumbência da Pasta declarar, mediante a publicação de portaria, os limites das terras indígenas, aprovando as conclusões de grupo de trabalho constituído para tal fim pela Funai. Esta Norma, com as pequenas alterações introduzidas pelo Decreto n.º 608, de 20 de julho de 1992, foi totalmente revogada com o advento do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, já agora sob o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso.

As alterações introduzidas pelo Decreto n.º 1.775/96 tiveram por principal novidade deferir aos estados e municípios em que se localizassem as respectivas áreas sob demarcação, bem como aos demais interessados, o direito de manifestar-se no processo demarcatório. Permaneceu, não obstante, sob a autoridade do Ministro da Justiça, o poder de declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinar a sua demarcação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Em complemento à MP nº. 870/2019, veio a lume o Decreto nº. 9.667, de 2 de janeiro de 2019, para organizar as funções e cargos no referido Ministério, afetando especificamente à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários essa competência, bem como para o licenciamento ambiental em terras indígenas. No mesmo sentido, o Decreto criou o Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento, com competências executivas nessas matérias. Se não fosse bastante ruim o retorno da gestão fundiária indígena à Pasta da Agricultura, de triste memória, a MP 870 foi além em seu desacerto. A Funai saiu da supervisão do Ministério da Justiça e passou ao controle de outra pasta ministerial, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu, por conseguinte, a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: **1)** a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; **2)** a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Entretanto, novamente o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória n.º 886, de 19 de junho de 2019, para tratar da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; mais especificamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quanto às áreas de competência daquela Pasta, em relação às questões envolvendo as terras indígenas e a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Destaco que os debates e as votações destas matérias foram bastante acirrados na Comissão Especial da Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019, as quais foram rejeitadas e retiradas do Parecer do Relator, Senador Fernando Bezerra Coelho. Por este motivo, vislumbro como inadequada e inoportuna as tentativas do Presidente da República, em querer tratar questões indígenas na mesma Pasta que está responsável pelo desenvolvimento e ampliação da política agrícola no País.

Pelos motivos retromencionados, peço o apoio irrestrito dos nobres Pares na aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

- *Inciso XIV do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e*
- *§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019.*

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.....
.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que, após deliberação do Congresso Nacional, em sentido contrário, retirou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a competência para demarcação de terras indígenas.

O Presidente da República, de forma polêmica reeditou Medida Provisória nos mesmos moldes de MPV já deliberada pelo parlamento, o que tem sido entendido como verdadeira **afronta ao Congresso Nacional**.

Na primeira oportunidade, o Congresso foi claro ao determinar que a Fundação Nacional do Índio (Funai), inclusive sua competência para dispor sobre demarcação de terras indígenas, seria atribuição do Ministério da Justiça e não do MAPA.

Os dispositivos em comento estavam previstos na MPV 870/2019. Sua reedição representa **violação do Princípio da Irrepetibilidade** (CF 1988, art. 62, § 10), segundo o qual “É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”.

A supressão dos dispositivos faz retornar para o ordenamento jurídico o texto da Lei nº 13.488, de 2019. Por fim, propõe-se alterar o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.488, de 2019, para incluir expressamente como direito dos índios a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas, cuja competência volta a ser do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Bacelar
PODEMOS/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 33

[...]

§ 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país.

§ 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 33, por meio do Parágrafo Único, tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado como o MEC, coordenador de políticas educacionais.

A lei e os primeiros 6 (seis) meses da gestão Bolsonaro não deixam claro o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”. O dispositivo em sua redação atual, simplesmente alinha-se ao discurso presidencial de

militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

É um dispositivo que ratifica que poucas unidades poderão ser exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista, autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente e que, ademais, não foi debatida com a comunidade educacional.

A consolidação da estrutura do MEC deve se orientar para atender as enormes demandas de um país continental como o nosso que dispõe de importantes referências de qualidade, como os colégios de aplicação vinculados à Universidades, os institutos federais e incontáveis escolas públicas de referência, estaduais e municipais.

É para uma realidade, diversa e complexa, mais ampla, que deve haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC, nas escolas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão. Por isso mesmo, é fundamental consolidar os mecanismos de pactuação federativa, em particular, a metodologia do Plano de Ação Articulado – PAR regulamentada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A modificação é necessária, também, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país, preservando o princípio constitucional da gestão democrática, a transparência, o amplo diálogo e a participação social.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 34 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

[...]

V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.

§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica do MEC, não consolidou uma estrutura central que é o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional desde sua criação em 2010, foi ampliado e agregou cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída

nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada. Reforçamos que, nos termos da vigente Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39), está estabelecido que o FNE vincula-se administrativamente ao MEC.

Conforme previsto em lei e normativas pertinentes que reconhecem a existência do FNE, a presente emenda ratifica o FNE e, portanto, merece acolhimento, já que está em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de construir e desenvolver políticas educacionais observando os princípios da transparência e da democratização da gestão.

A demarcação legal, insistimos, é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento, consolidando um importante organismo de participação social já existente há quase uma década. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura presente.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso VII do art. 33, já na lei mais abrangente de organização do MEC, no atual contexto, tão somente reforçará as teses governamentais de “desescolarização” e privatização, com drenagem de recursos públicos canalizados para particulares.

A redação permite, na prática, o eventual apoio financeiro individual, independentemente dos imperativos da escolarização obrigatória e da oferta de vagas na rede pública. Delimita a possibilidade de transferência para a família e não para uma instituição conveniada ou com funcionamento regular, o que, ao nosso juízo, desvirtua o sentido da destinação do fundo público para o fortalecimento de redes e sistemas públicos. Serão famílias tentando garantir escolarização para seus filhos e não o Estado garantindo direitos de forma ampla: acesso e permanência com qualidade, transporte, alimentação, material didático, enfim.

O dever do Estado com a educação deve se dar nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo a educação básica como direito, com padrões de qualidade válidos para todos, com atendimento universal e programas suplementares perenes e sustentáveis.

À União e, portanto, ao Ministério da Educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Esta deve ser a orientação para o órgão de coordenação das políticas nacionais e não o investimento fragmentado e individualizado, potencialmente insuficiente.

Capacidades institucionais e instituições públicas devem ser fortalecidas pela via de uma assistência técnica e financeira robusta. Ao nosso juízo não é salutar sinalizar a substituição de efetivos direitos por “vouchers”, educação domiciliar e outras formas de bolsas e apoios, que transferem do poder público para a esfera privada a responsabilidade pela manutenção de tais direitos. Quem tiver um pouco mais, oferece um pouco mais; quem não tiver se encarregará de oferecer “o que for possível” em termos de escolarização básica.

Famílias carentes devem ser atendidas pela via da oferta de escolas dignas, com qualidade, bem equipadas, com professores bem formados e valorizados, segurança e, portanto, com crescentes investimentos do poder público.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019 ao inciso XIV e parágrafo 2º do art. 21, bem como a redação dada ao inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, que passa a vigorar com as seguintes redações:

[...]

“Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[...]

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

[...]

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do *caput* compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~” (NR)

[...]

“Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[...]

XXI - direitos dos índios, *inclusive* o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas *em favor dos povos indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 24 bem como a identificação, delimitação, demarcação e registro das terras por eles ocupadas;*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apenas um dia após a entrada em vigor da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios), o Governo Bolsonaro volta a atacar os direitos dos povos indígenas. Na prática, reedita trechos da referida MP 870/2019 que foram modificados e aprovados pelo

Congresso Nacional. É mais uma demonstração de desrespeito em relação ao Congresso Nacional.

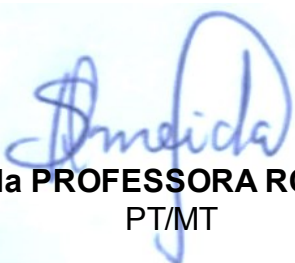
Não é admissível que atribuições relativas à demarcação de terras indígenas sejam exercidas com protagonismo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não podemos deixar prosperar que a decisão do Congresso de manter a demarcação de terra indígena sob a responsabilidade do Ministério da Justiça seja, agora, revertida, sobretudo durante a mesma sessão legislativa, o que é vedado. Em tal direção também se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em decisão provisória:

"A transferência da competência para a demarcação das terras indígenas foi igualmente rejeitada na atual sessão legislativa. Por conseguinte, o debate, quanto ao ponto, não pode ser reaberto por nova medida provisória"¹.

A modificação, se prosperar, terá o condão de acirrar conflitos, violências e profundos retrocessos em relação aos esforços por garantir o direito a terra, notadamente em relação aos povos indígenas.

É necessário que sejam reservadas as prerrogativas de identificação e demarcação de terras à Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

¹ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-06/mudanca-de-demarcacao-de-terras-indigenas-para-agricultura-e-suspensa>. Acesso em 25 de junho de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.1º.....
.....

“Art.21º.....
.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art.37

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

SENADORA ZENAIDE MAIA PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
24.....

.....
.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a

soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

SENADORA ZENAIDE MAIA PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador Jean Paul Prates

(PT/RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador Jean Paul Prates

(PT/RN)

Medida Provisória nº 886, de 2019, de 19 de junho de 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Do Dep. Ivan Valente)

Suprima-se a expressão “terras indígenas” constante no inciso XIV do art. 21 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019, para que, ao final, reste a seguinte redação:

Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

.....

Por decorrência, suprima-se a expressão “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante no §2º do art. 21, bem como a expressão “,observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21” constante no inciso XXI do art. 37, ambos da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 e alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019:

Art.21.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~

“Art.37.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, ~~observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21;~~

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 231 da Constituição Federal é claro ao atribuir à União Federal a competência para demarcar terras indígenas. Visa garantir aos povos indígenas o direito a terra, utilizada para sua subsistência segundo seus costumes e tradições, práticas, atividades produtivas, reprodução física e cultural e preservação dos recursos ambientais.

Por decorrência desta importante atribuição constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas fossem administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, estando vigente o Decreto nº 1.775 de 1996 que mantém a iniciativa e a orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – no processo de demarcação. Não há dúvida de que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo para garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

A competência da FUNAI em demarcar terras indígenas densifica o direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras e tal competência não pode ser, de repente, suprimida por Medida Provisória. Ainda mais no caso em tela, em que o Congresso Nacional, durante as votações no curso da Medida Provisória 870/2019, manifestou-se expressamente pela manutenção da competência para demarcar terras indígenas no âmbito da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Vários povos indígenas aguardam há décadas resolução nos processos de demarcações de suas terras para obterem plenamente o direito sobre seus territórios. Nessas mudanças de competência quem mais sofre é a população indígena, uma vez que acabam em situação de privação das condições mínimas para sua reprodução física e cultural, muitas vezes desassistidos pelas políticas públicas a que teriam direito.

Há de se dizer também que o estado Brasileiro está em mora com os povos indígenas de acordo com artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece o prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão da demarcação de terras indígenas pela União.

E certo dizer que a MP 886/2019, em sua plenitude, é inconstitucional para reestabelecer a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para demarcar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 21, XIV e §2º, e art. 37, XXI, constante do art. 1º da MP). O art. 62, §10, da Constituição Federal veda a *reedição de medida provisória sobre matéria na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo*. Constitui, portanto, verdadeira afronta ao parlamento brasileiro.

Diante das razões acima, solicito, apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

Medida Provisória nº 886, de 2019, de 19 de junho de 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Da Dep. Sâmia Bomfim)

Suprima-se a expressão “terras indígenas” constante no inciso XIV do art. 21 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019, para que, ao final, reste a seguinte redação:

Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

.....

Por decorrência, suprima-se a expressão “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante no §2º do art. 21, bem como a expressão “observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21” constante no inciso XXI do art. 37, ambos da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 e alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019:

Art.21.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas~~;

“Art.37.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, ~~observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21~~;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 231 da Constituição Federal é claro ao atribuir à União Federal a competência para demarcar terras indígenas. Visa garantir aos povos indígenas o direito a terra, utilizada para sua subsistência segundo seus costumes e tradições, práticas, atividades produtivas, reprodução física e cultural e preservação dos recursos ambientais.

Por decorrência desta importante atribuição constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas fossem administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, estando vigente o Decreto nº 1.775 de 1996 que mantém a iniciativa e a orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – no processo de demarcação. Não há dúvida de que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo para garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

A competência da FUNAI em demarcar terras indígenas densifica o direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras e tal competência não pode ser, de repente, suprimida por Medida Provisória. Ainda mais no caso em tela, em que o Congresso Nacional, durante as votações no curso da Medida Provisória 870/2019, manifestou-se expressamente pela manutenção da competência para demarcar terras indígenas no âmbito da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Vários povos indígenas aguardam há décadas resolução nos processos de demarcações de suas terras para obterem plenamente o direito sobre seus territórios. Nessas mudanças de competência quem mais sofre é a população indígena, uma vez que acabam em situação de privação das condições mínimas para sua reprodução física e cultural, muitas vezes desassistidos pelas políticas públicas a que teriam direito.

Há que se dizer também que o Estado Brasileiro está em mora com os povos indígenas de acordo com artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão da demarcação de terras indígenas pela União.

É certo dizer que a MP 886/2019, em sua plenitude, é inconstitucional para reestabelecer a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para demarcar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 21, XIV e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§2º, e art. 37, XXI, constante do art. 1º da MP). O art. 62, §10, da Constituição Federal veda a *reedição de medida provisória sobre matéria na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo*. Constitui, portanto, verdadeira afronta ao parlamento brasileiro.

Diante das razões acima, solicito, apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 39.....

.....

VIII – política nacional sobre mudança do clima

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.

Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....

XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

(à MPV 886, de 2019)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 3-A. A Lei n.º 10.855 de 1º de Abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

Parágrafo único. A partir de 21/05/2019, o ingresso na Carreira do Seguro Social para o cargo de Técnico do Seguro Social será de provimento efetivo de nível superior.”(NR)

“Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

.....

e) Fiscalizar despesas sociais relativas a pagamentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e de outros benefícios sociais administrados pelo Instituto;

.....

Parágrafo único. Outras atribuições dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

.....

II - quando em exercício nos demais órgãos da União, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O presidente da república editou em 19/06/2019 a Medida Provisória 886, que reorganiza a estrutura de governo.

O texto coloca o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF no Ministério da Economia, o Programa de Parcerias de Investimentos-PPI na Casa Civil, assim como reorganiza as funções dos órgãos que assessoram diretamente o presidente.

Veja que tal medida provisória, atribui e remaneja atividades e competências para diversas áreas do Governo. Principalmente em relação ao COAF, o presidente da república reforça a atividade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”.

Ocorre que, a maior despesa do País, hoje foco de diversas discussões no Congresso Nacional e na sociedade, está com relação a previdência. Desta forma, o que adianta o Poder Executivo reforçar a análise de situações ocorridas, se não se prepara preventivamente no bloqueio de situações que possam advir de atividades ilícitas relacionadas a previdência.

Nesse interim, e alinhado ao texto da Medida Provisória, apresentamos esta emenda com o intuito de reforçar a Carreira do Seguro Social dada pela Lei nº 10.855 de 01 de Abril de 2004, no intuito de atribuir, nos mesmos termos da Medida Provisória, competências a servidores e nível de escolaridade mínimo para garantia da segurança dos trabalhos e prevenção de atividades ilícitas.

Esta proposta visa agir preventivamente, com mudança de competências e atribuições dos servidores, visando a ação preventiva e não apenas as atividades corretivas. Os servidores da carreira da Lei 10.855, hoje administram mais de 600 bilhões por ano, sendo necessário e urgente tal reforço na segurança da análise e fiscalização das despesas públicas.

Sala das Sessões, de de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de forma inédita e imprópria, atribuiu a competência sobre terras quilombolas e terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tratando essa questão como se fora apenas e tão somente questão de “regularização fundiária”. A mesma MPV remeteu os direitos dos índios ao Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, vinculando a FUNAI a essa Pasta, igualmente retirando da Pasta da Justiça a competência para assegurar a proteção legal e constitucional aos indígenas, que é prevista no art. 231 da Carta Magna, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O Congresso, ao apreciar a MPV 870, rejeitou essa concepção, quanto às terras indígenas e os direitos dos índios, e restabeleceu a competência do Ministério da Justiça, que historicamente esteve vinculado a essa causa.

Todavia, de forma desrespeitosa com a deliberação congressional, o Chefe do Executivo vetou as disposições legais aprovadas, e, em afronta ao art. 62, § 10 da Carta Magna, que veda a reedição de medida provisória rejeitada, *reeditou a solução originalmente proposta e rejeitada*, de modo a manter a competência sobre terras indígenas na alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A presente emenda, fruto de nosso inconformismo com tal desrespeito, visa restabelecer a decisão adotada na Lei 13.844, de 2019, mas dando ao dispositivo redação mais adequada e tecnicamente consistente, posto que deve caber ao MJ, como prevê o Decreto 1.775, de 1996, a iniciativa e orientação do processo de demarcação de terras indígenas, e, ao final, submeter essa proposta a homologação por meio de Decreto Presidencial.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto às terras de remanescentes de quilombos, igualmente protegidas pela Carta Magna no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias.

Trata-se de questões que transcendem os temas relativos à regularização fundiária ou direito de propriedade, mas que envolvem a questão da identidade cultural, a preservação de autonomias e organizações sociais historicamente constituídas e que o Constituinte protegeu de forma especial.

Assim, para que não paire dúvidas sobre a relevância desses temas, devem os mesmos ser colocados sob a alçada do Ministério da Justiça, o qual, dotado de meios para assegurar a proteção constitucional, terá melhor condição de assegurar o respeito a esses direitos assegurados.

Ademais disso, trata-se de alteração inconstitucional, promovida por medida provisória ilegítima, e que merece o reexame e o repúdio deste Congresso.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 886, de 2019)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se, na Medida Provisória nº 886, de 2019:

- a) a revogação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) a alteração ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.844, de 2019;
- b) a revogação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 13.844, de 2019;
- c) os incisos VIII a XII do art. 7º da Lei 13.844, de 2019.
- d) o incisos III do art. 6º.
- e) o inciso I do art. 7º.
- f) os incisos VI e VIII do art. 8º

II - Dê-se ao inciso IV do art. 3º da Lei 13.844, de 2019, a seguinte redação:

“IV – até três Subchefias;”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.844, resultante da Medida Provisória 870, está longe de ser uma peça legal adequada e consistente para dispor de forma competente e adequada sobre a estrutura de um governo que tem tantos desafios a enfrentar e tarefas a cumprir como o Brasil.

A desorganização trazida pela Lei em tela é de grande monta, mas a opção pelo desenho ministerial é do Chefe do Executivo, para que escolha os seus ministros de acordo com o que espera que eles façam.

Isso não autoriza, porém, o Presidente da República a desorganizar setores fundamentais como o Centro de Governo, e torna-lo em um personograma. Longe de pensarmos, ao fazer essa análise, se o Ministro A ou B é capaz ou não, e se sua linha política é a mesma que defendemos.

O que está em jogo, porém, são instituições que, ao longo de anos, foram consolidadas para bem servir ao Estado e ao Governo e dar ao Governante segurança para decidir sobre as políticas públicas quanto à forma e conteúdo, e coordenar o governo de forma satisfatória e coerente.

A MPV 886, porém, vai contra tudo isso ao “esquartejar” funções centrais da Casa Civil, e remetê-las para a Secretaria-Geral da Presidência.

Para seu bom funcionamento, o Centro do Governo, de que a Casa Civil é o principal órgão no Brasil, reclama articulação e harmonização permanente entre seus órgãos internos, complementares, que respondem pela análise do mérito e da legalidade e constitucionalidade das propostas a serem submetidas ao Presidente.

Remeter a Subchefia para Assuntos Jurídicos para a SGPR impedirá que isso ocorra, em face da própria vinculação hierárquica do órgão a outro ministro, assim como remeter a outro órgão funções que dependem do papel coordenador e de análise e acompanhamento de políticas da Casa Civil para serem bem exercidos, como a elaboração da Mensagem Presidencial ao Congresso.

A publicidade de atos oficiais, é igualmente fundamental para que a Casa Civil cumpra as funções de centro de Governo, e remetê-la a outro órgão, como se fosse mera instância burocrática, é desconhecer a importância da Imprensa Nacional para a atuação do Governo.

Assim, dada a experiência acumulada em décadas nessa matéria, não podemos deixar de alertar para o equívoco ora proposto pela MPV 886, o que nos leva a propor a emenda em tela, de forma a preservar as competências essenciais da Casa Civil em sua inteireza, sob pena de, em muito breve, o Congresso ser chamado a apreciar nova medida provisória corrigindo tal equívoco.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

MPV 886
00034

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MP nº 886, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 886 de 18 de junho de 2019, para acrescentar novo artigo 7º renumerando o atual art. 7º e subsequentes, para adicionar inciso VIII ao art. 11 da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....
.....

VIII – a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa à inclusão de inciso ao artigo 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com o objetivo central de tornar eficaz as ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de sanear-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

A inclusão dessa atribuição, dentre as previstas na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, representa eficaz instrumento de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que assegurará às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho o acesso à orientação necessária, e a oportunidade de assumir compromisso com a legislação vigente e com base no artigo 585,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecida, por disposição expressa em lei, a eficácia de título executivo extrajudicial a termo de compromisso em procedimento especial para a ação fiscal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



**MPV 886
00035**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República” do Art. 16, caput, da Lei 9.613, de 1988, previsto no art. 4º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a regra que estabelece o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República dentro da composição do COAF, uma vez que é necessário garantir a moralidade, eficiência, impessoalidade, espancando todo tipo de interferência interessada desse órgão.

Ora, o COAF não deve ser utilizado como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra membros da Presidência da República, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos. A presença do gabinete da segurança institucional da presidência da República é uma maneira de interferir de modo politiquero na atuação do órgão de combate/fiscalização ao crime organizado e lavagem de dinheiro, além de enriquecimento sem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

causa justificável. No caso concreto, houve impedimento e restrição ao avanço da investigação sobre as milícias no Estado do Rio de Janeiro. Recorde-se: após as investidas sobre esse caso concreto, alcançando filhos, parentes, amigos, esposa e gabinetes do então deputado federal e estadual Jair e Flávio Bolsonaro, simplesmente os atos de fiscalização foram paralisados – sob o comando da nova Presidência e do Ministério da Justiça.

É bom lembrar que visando impedir a plena e imparcial atuação do COAF, e até buscando um direcionamento político, a MP 870 colocava o COAF nas mãos do Ministro da Justiça para causar injustiça, parcialidade e direcionamento. Logo, há uma repetição de objetivo entre as MPs 886 e 870. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do trecho do dispositivo assinalado, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao COAF.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 886
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XIV, e por conexão de mérito o §2º, ambos do art. 21, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, o esvaziamento das funções da Funai (Fundação Nacional do Índio) ao destinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) uma das principais atividades executadas pelo órgão indigenista nos últimos 30 anos: a identificação, a delimitação e a demarcação de terras indígenas no país.

A MP também altera a política de identificação e demarcação de territórios quilombolas – que já foi retirada das atribuições do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e passou para o MAPA, objeto da MP 870.

O MAPA é comandado tradicionalmente pela liderança dos ruralistas, que aqui fazer generalizações, atentam contra as terras tradicionais indígenas e quilombolas. Como se vê, há um objetivo muito claro na mudança: a paralisação absoluta da demarcação de territórios indígenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e quilombolas. Isto porque, a demarcação de terras dos Povos e Comunidades tradicionais é um obstáculo à própria lógica capitalista e ao livre comércio dos bens naturais, sem limites e regulações. Assim, a concentração de atribuições pelo MAPA consolida o fortalecimento dos interesses da bancada ruralista em prejuízo dos interesses e direitos dos índios e quilombolas. Deve-se buscar o equilíbrio entre as forças sociais.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, concedeu liminar em três ações para suspender a validade da MP 886 que transferiu para o Ministério da Agricultura a demarcação de terras indígenas (vide ADIs 6.172, 6.173 e 6.174), apresentadas pelo PT e outros partidos.

Vale transcrever o seguinte trecho da decisão do STF sobre a MP 886/2019, porque toca no ponto de mérito, com o escopo de mostrar que a inconstitucionalidade também atinge o ponto material da proposta: “A MP 886, ao transferir a demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento operou a repristinação da velha política integracionista do direito antigo e obrigou os índios e suas comunidades a um falso tratamento isonômico em relação aos demais atores da sociedade brasileira, tratamento este que desconsidera e viola, a um só tempo, suas peculiaridades culturais e seus direitos constitucionais”,

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça à prática democrática de respeito e ampliação dos direitos indígenas e quilombolas.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 886
00037**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a possibilidade de interferência da Presidência da República nas organizações da sociedade civil que atuem no território nacional. Tal interferência é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais basilares à democracia. Não cabe ao Governo Federal qualquer tipo de interferência nas ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo art. 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses. Afinal, a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações.

Essa proibição não impede, contudo, que tais entidades sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5º, XIX). Nessa linha, aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil.

Trata-se de uma maneira, maquiada, de repetir a interferência já buscada na edição da MP 870, de 2019. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (Vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do trecho assinalado, por sua inconstitucionalidade e real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



MPV 886
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 886
00039**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a competência do registro sindical pelo Ministério da Economia, uma vez que isso configura violência ao princípio constitucional da liberdade sindical, consagrada na Convenção 87 da OIT e proclamada no artigo 8º, caput da Constituição Federal.

Considerando-se a Constituição de 1988 e o atual estágio do Mundo do Trabalho em pleno século XXI, deveria causar certa perplexidade o fato de que a existência e sobrevivência dos sindicatos no Brasil ainda dependa do reconhecimento do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa. Pior, persiste um modelo que é muito semelhante ao vigente no Estado Novo, quando a ideologia autoritária então prevalecente instituiu o registro sindical como forma de controle político do governo sobre os sindicatos. Tal se perfaz agora sob o Ministério da Economia, com o agravante do grave conflito de interesses, porque



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desequilíbrio o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

Ora, a partir da internalização, em 1999, do Protocolo de San Salvador, parece de razoável clareza que apenas os próprios trabalhadores podem e devem determinar qual é o sindicato que entendem ser representativo de sua categoria, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de que esta decisão seja proferida pelo estado-administração. Isto é, bastaria o depósito dos atos assembleares e estatutários do sindicato, como associação civil, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para lhe conferir plena personalidade jurídica, e eventuais conflitos de representatividade (inclusive para fins de contribuição) devem ser decididos “in loco” pelos próprios trabalhadores interessados. Aliás, os trabalhadores podem, inclusive, decidir a própria latitude da categoria, já que este conceito não se confunde com o de unicidade.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar que o registro sindical foi objeto de veto (inciso XXXVII do art. 31 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870, expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da unicidade sindical.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 886
00040**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XXI do art. 37, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, da área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública “os direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição”.

Trata-se de uma maneira maquiada de negar o objeto do projeto de lei de conversão oriundo da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar a alocação na área de competência do Ministério acerca dos “direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas” foi objeto de veto (inciso XXI do art. 37 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da separação dos Poderes.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



MPV 886
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art. 39.....
.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40
.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 886
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 886
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;

XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;

XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

.....
II -

.....
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribui suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos reapresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....

.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

DEPUTADO AIRTON FALEIRO

PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Airton Faleiro)

Suprima-se o inciso XIV e o §2º do Art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com as redações dadas pelo Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

Suprima-se o inciso XIV e o §2º do Art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com as redações dadas pelo Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, sobretudo, resguardar a autonomia do Congresso Nacional violada pelo governo Bolsonaro com a edição da Medida Provisória nº 886/19.

Com efeito, à revelia da Constituição, o instrumento em consideração anulou várias decisões soberanas recentes do Congresso quando deliberou sobre o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019.

Entre as decisões anuladas pela MPV 886, destaca-se o retorno para a esfera do Ministério da Agricultura da atribuição de demarcação de terras indígenas quando o Congresso, traduzindo as expectativas da sociedade civil e das entidades de representação das comunidades indígenas, decidiu manter a atividade entre as competências da FUNAI.

Além do objetivo de restabelecer a decisão soberana do Congresso, a Emenda procura corrigir uma anomalia institucional tentada pelo governo por pressões da Bancada Ruralista. No afã de interditar as atividades de demarcação as terras indígenas os ruralistas forçam o governo a delegar tal responsabilidade ao Ministério sobre o qual detêm o pleno controle político, em detrimento do esvaziamento do órgão originariamente competente para essa missão.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 886, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, a seguinte redação, revogando-se o inciso XXIV do art. 23, o inciso XV e o § 3º do art. 24, os incisos XXX a XXXVI do art. 31, os incisos V, os incisos XXVIII a XXX do art. 32, os incisos VI e XXII do art. 37, as alíneas *k* e *ai* do inciso I do art. 56 e o art. 83 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º

.....

“Art. 19.

.....

XV – Ministério do Turismo;

XVI – Ministério do Trabalho; e

XVII – Controladoria-Geral da União.” (NR)

.....

“Art. 31.

.....

XXXIX – (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

V – a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....

VIII – a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....” (NR)

.....
“Art. 37.

.....
XXIII – assistência ao Presidente da República em matérias afetas a outro Ministério.” (NR)

.....
“Art. 55.

.....
§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

.....
“Art. 56.

.....
II –

.....
u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 57.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....” (NR)

.....
“Art. 59.

.....
VI –

.....
c) a Secretaria Especial de Previdência;

.....
f) a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
e

.....” (NR)

“Seção XVII-A

Do Ministério do Trabalho

Art. 53-A. Constituem área de competência do Ministério do Trabalho:

I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II – política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV – política salarial;

V – formação e desenvolvimento profissional;

VI – segurança e saúde no trabalho;

VII – política de imigração laboral;

VIII – regulação profissional;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IX – registro sindical; e

X – cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 53-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I – o Conselho Nacional do Trabalho;

II – o Conselho Nacional de Imigração;

III – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV – o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho foi uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho¹, entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990 e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada pela Lei nº 13.844, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde 1930: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho*, ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto*, e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas à economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

¹ O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R\$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo², a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de R\$ 85,7 bilhões, dos quais R\$ 68,3 bilhões a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a

² ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV nº 870 e da consequente Lei nº 13.844, de 2019, propõe manter na estrutura governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do “superministério” da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional, chancelando Acordo prévio costurado com o governo pelo próprio presidente da Câmara dos Deputados com o governo, pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, através da qual violou a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos, ao retornar para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração.

Esta Emenda pretende, sobretudo, restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, ao propor o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Atribui, ainda, a esse Ministério: (i) a articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; (ii) a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; e a (iii) a normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social.

Na mesma direção, a Lei retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 32.....

.....

XXXV – a Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEP. MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 886, de 2019, o seguinte artigo:

“Art.... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, inclusive as relativas as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

§ 6º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no caput o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da

legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

.....

II -:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financeira.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Senador Paulo Paim



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

000541 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV 886, de 2019:

Art. XX. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às terras devolutas classificadas como bens dominicais que não tenham sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno e que estiveram ocupando essas áreas, na data da promulgação da Constituição. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Essa máxima vale tanto para os direitos individuais dos particulares quanto para os direitos de titularidade dos entes federados. Não fosse assim, seria forçoso admitir que para o Poder Público não existem limites, o que não se deve admitir em um Estado Democrático de Direito como o nosso.

No tocante aos direitos constitucionalmente protegidos, o direito de propriedade é aquele que concede ao seu titular, no caso o proprietário, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

E ainda que o direito de propriedade seja um dos direitos mais relevantes da nossa sociedade democrática, é cediço que ele pode ser relativizado por meio do estabelecimento de condições para o seu pleno exercício. Uma dessas condições encontra-se disposta no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que

estabelece a necessidade de a propriedade atender a sua função social.

Com efeito, a função social da propriedade, pela sua importância, foi alçada a princípio constitucional da ordem econômica pelo inciso III do art. 170 da nossa Carta Magna, sendo certo que sua inobservância pelo particular impõe restrições à propriedade que vão desde o parcelamento ou edificação compulsórios até a sua desapropriação, nos termos do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal.

Por conseguinte, se ao particular é necessário observar a função social da propriedade, o mesmo deve ser exigido do Poder Público para os imóveis de sua titularidade, ainda que haja regra garantindo a imprescritibilidade dos bens públicos. Isso porque todos os direitos podem ser relativizados e devem ser interpretados à luz dos demais princípios constitucionais.

Assim, se por um lado existe a garantia constitucional e legal do Poder Público não perder seu imóvel por usucapião, nos termos do § 3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 184 da nossa Lei Maior e do art. 102 do Código Civil, é igualmente válido reconhecer ao particular o direito à propriedade do imóvel em que ele estabeleceu a sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, atendidos os requisitos legais.

Não obstante o tema acerca da usucapião de bens públicos ser controverso, já é possível encontrar alguns julgados garantindo ao particular o direito de propriedade nas hipóteses de ausência de registro de propriedade do imóvel, conforme cita-se abaixo:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIAO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior.
2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 674558/RS, 4a T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, DJE 26.10.2009)

EMENTA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. SENTENÇA RATIFICADA.

Conforme entendimento do e. STJ, não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido. Demonstrados os requisitos da prescrição aquisitiva insculpidos no Código Civil, dentre eles a posse quinquenária mansa e pacífica, confirma-se a

sentença que deferiu o pedido de usucapião. (TJMT, ReeNec 87359/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/6/2014)

Na esteira dos citados julgados, a presente emenda insere o parágrafo primeiro no art. 102 do Código Civil de modo a permitir que as terras devolutas que não tenham sido registradas pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno, ou seja: os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei, possam, adquirir essas áreas por uso usucapião, uma vez que essas entidades já as ocupava em datas anteriores a Constituição, cumprindo a função social da propriedade com uso social da área.

Até porque, se a terra não está registrada, ela não pode ser tida como bem dominial, devendo, portanto, ser alienável e passível de usucapião. Além do que, não estando registrada, presumidamente o ente público não está cumprindo a função social da propriedade.

Não se pode permitir num país como o nosso, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o ente estatal, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 886, de 19 de junho de 2019, as seguintes redações:

Art. 1º - A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – reforma agrária, regularização fundiária das áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas;

I – coordenar as ações do Governo federal na área da agricultura familiar;

III – assistência técnica e extensão rural na área da agricultura familiar e terras quilombolas;

IV – política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados

em projetos de reforma agrária;
V – cooperativismo e associativismo;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias”.

Art. 56
.....

II -
.....

al) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

Art. 10. Ficam revogados:

“I -
.....

f) os incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21;

g) o parágrafo § 2º do **caput** do art. 21;

h) o inciso IX do **caput** do art. 22”

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e

por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....
XVI - a Controladoria-Geral da União e;
XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.

.....
II -

.....
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....
XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
VI - o Conselho Nacional de Previdência;
VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com

os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

EMENDA ADITIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

- I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998,

destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho

e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado Bohn Gass (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 886, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao dispositivo mencionado, por entender que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no Ministério da Justiça e Segurança Pública terá mais autonomia e terá suas funções institucionais fortalecidas.

O COAF é responsável por produzir informações de inteligência financeira, principalmente relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas. Entre as atribuições do COAF, que têm natureza administrativa e não-investigativa, estão a de encaminhar relatórios para órgãos investigativos como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Desta forma, entende-se que a mudança do COAF para o Ministério da Justiça lhe daria condições de atuar com mais força e proximidade dos órgãos vinculados ao combate à criminalidade.

A MPV não altera a autonomia do órgão, bem como sua base de dados, que seguirá com suas características de sigilo e de acesso restrito a seus servidores.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 21 da Medida Provisória nº 886, de 2019, os seguintes incisos:

XXII – executar as ações relacionadas à avaliação preliminar de riscos associados à sanidade aquícola, dos pleitos de importações de crustáceos e/ou novos pescados, vivos, resfriados, congelados e derivados como condicionantes para a SDA-MAPA, proceder com a elaboração das respectivas Análises de Riscos de Importações (ARI);

XXIII – analisar e aprovar os pleitos de utilização de produtos nacionais ou importados, para usos profiláticos, tanto no emprego preventivo, como na biorremediação das exportações aquícolas, incluindo o acompanhamento do monitoramento da sanidade nos cultivos em fazendas ou tanques redes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Aguinaldo Ribeiro

PP/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e

estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....
X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....
XXXIV – o Conselho Monetário Nacional;

XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;

XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

II -

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribui suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos reapresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....
.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);
- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;
- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);
- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);
- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);
- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art.39.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40

.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas.

Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a

promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

-
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;
.....
X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;
.....
XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;
XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;
XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
XXXIX - até três Secretaria.
§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

-
II -
.....
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;
.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;
.....

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribuiu suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos reapresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser

modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art.

39.....

....

.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40

.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

.....

f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.
32.....
.....
.....

XXXV – a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º

da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

.....

II -

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias

e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financeira.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social,

bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

24.....

.....
.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85, desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos art. 32 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

32.....

...

.....

.....

XXXII- a Coordenação de Registro Sindical;

.....

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) era o órgão competente para conceder o Registro Sindical às organizações representativas de categorias econômicas, profissionais ou específicas, com o fim precípua de zelar pela unidade sindical. Dentro da estrutura do MTE, a Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) era encarregada de informar as normas e procedimentos relativos ao registro, de modo a facilitar o acesso dos cidadãos às regras tocantes ao processo de constituição e organização de entidades sindicais e às informações sobre o andamento dos processos relativos ao registro sindical em trâmite no MTE. Para a realização destas atribuições, o Ministério do Trabalho e Emprego era o gestor de um Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que abrigava as informações sobre as entidades sindicais.

Com a edição da MPV 870, o registro sindical passou a ser atribuição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Foram apresentadas inúmeras

emendas contrárias à essa mudança, levando a que o relator da MPV, Senador Fernando Bezerra Coelho, incorporasse ao seu relatório o retorno do registro sindical à seara trabalhista, agora incorporada ao Ministério da Economia. Também criou na estrutura do Ministério da Economia uma Coordenação de Registro Sindical, que desse continuidade ao trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho do extinto MTE.

O Presidente Jair Bolsonaro acatou a transferência do registro sindical para o Ministério da Economia, mas vetou a Coordenação do Registro Sindical na sua estrutura.

A presente emenda reintroduz a Coordenação de Registro Sindical na estrutura do Ministério da Economia. A existência de um órgão específico para tratar do tema é fundamental, dada a complexidade e importância do tema. Basta ver que, durante a passagem meteórica da competência do registro sindical pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criada uma Coordenação-Geral do Registro Sindical no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....
.....
.....
.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;
- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);
- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);
- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);
- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);
- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;
- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou

prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

1º.....

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....
XVI – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, que retornou para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração, desrespeitando a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos.

PT, REDE, PDT entraram com ações junto ao STF, tendo sido concedida liminar pelo Ministro sentido de a validade do trecho de medida provisória que transferiu para o MAPA a demarcação de terras indígenas. Entendeu o magistrado que a apresentação da MPV e sua rejeição aconteceram na mesma sessão legislativa, não podendo ser reaberta por nova medida provisória.

A presente Emenda visa restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, propondo o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

39.....

.....

.....

VIII – política nacional sobre mudança do clima

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo

de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.

Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 39.....

.....

VIII – política nacional sobre mudança do clima

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reforma administrativa encaminhada pelo poder executivo, inicialmente através da MP 870 e agora com a MP 886, apresenta um vazio institucional ao não estabelecer, no âmbito dos órgãos da administração pública, a quem pertence a competência sobre a política nacional sobre clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009. Sendo assim, a mais importante política que o país dispõe para enfrentar um dos maiores desafios ambientais, senão o maior, qual seja, a mudança do clima, fica sem um endereçamento claro, caindo num limbo de gestão e execução.

Ainda que o Decreto 6.263/2017, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, continue vigorando, a ausência de atribuições previstas em lei aos ministérios que o compõe fragiliza e compromete o arranjo de governança sobre tema, dificultando também o acompanhamento da sociedade, e do próprio Parlamento, das ações e resultados da Política e do Plano sobre Mudança do Clima. O argumento da responsabilidade compartilhada entre os membros do Comitê fica esvaziado na ausência de competências atribuídas, gerando paralisia e falta de comando.

Mais grave foi a reforma administrativa ter removido a estrutura e as atribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre o tema da mudança do clima, desarmando a pasta de mandato e atribuições, portanto de protagonismo nessa agenda. O MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, não pode ter papel auxiliar na implementação das estratégias da transição de rumos do desenvolvimento do país presentes na Política e no Plano sobre Mudança do Clima. Ao contrário, deve ser como um farol a indicar caminhos, uma missão que a presente emenda busca, pelo menos, lhe assegurar como possibilidade.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....

f) o art. 71.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 Lei nº 13.844, de 2019, conversão da Medida Provisória nº 870, modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da “Organização do Serviço Exterior Brasileiro”.

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiosincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

.....

.....

h) das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais .

JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê “A Carne mais Barata do Mercado”, do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 31, 32 e 56, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica e das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

.....
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, especialmente para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho

.....
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais, inclusive que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

.....
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos internacionais multilaterais e agências governamentais e instituições nacionais.

.....
XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

XXXIII - política de valorização salarial;

.....
XLII - política de imigração laboral; e

XLIII - cooperativismo e associativismo urbano.”

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....

X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;

.....

XXXIV –o Conselho Monetário Nacional;

XXXV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XXXVI- o Conselho Nacional de Imigração;

XXXVII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXXVIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XXXIX - até três Secretaria.

§1º. Os Conselhos e colegiados a que se referem os incisos XI a XXVI e XXVIII a XXXVII do *caput* são órgãos de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Transformação de cargos

Art. 56.

.....

II -

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério da Economia;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia;

.....

Art. 2º Suprima-se da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. Inciso XXIII do art. 37;
- IV. Inciso VIII do art. 38;e
- V. o art. 83.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 870, de 2019, extinguiu o Ministério do Trabalho e distribui suas competências entre o Ministério da Economia (políticas de emprego, segurança e fiscalização do trabalho), Ministério da Cidadania (Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e migração).

Foram apresentadas diversas emendas, por parlamentares de distintos partidos, no sentido de reagrupar as competências, estrutura e cargos do extinto Ministério do Trabalho, acomodando-as em uma Secretaria Especial do Trabalho a ser criada no Ministério da Economia. O relator, no entanto, não acatou essa sugestão.

Nesse sentido, estamos reapresentando a sugestão de criação de uma Secretaria Especial do Trabalho na estrutura do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações nos Arts. 21, 37 e 38, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 1º

.....

“Art. 21

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e terras quilombolas;

.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

“Art. 37

.....

XXV - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.” (NR)

“Art. 38.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação da MPV nº 870, de 2019, houve um grande acordo no Congresso Nacional pela permanência com o Ministério da Justiça das atividades relacionadas à demarcação e reconhecimento de direitos das comunidades indígenas.

Para surpresa geral, o governo editou a MPV 886/19, que retornou para o Ministério da Agricultura as atividades em consideração, desrespeitando a soberania do Congresso e os acordos políticos feitos.

PT, REDE, PDT entraram com ações junto ao STF, tendo sido concedida liminar pelo Ministro sentido de a validade do trecho de medida provisória que transferiu para o MAPA a demarcação de terras indígenas. Entendeu o magistrado que a apresentação da MPV e sua rejeição aconteceram na mesma sessão legislativa, não podendo ser reaberta por nova medida provisória.

A presente Emenda visa restabelecer a correção na conduta política e o respeito ao Congresso, propondo o retorno para o Ministério da Justiça das atribuições relacionadas à política indigenista, o que inclui o vínculo da Funai a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

32.....

.....

XXXV – a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para que o Brasil retome uma agenda de desenvolvimento e sustentabilidade, com geração de emprego e renda, fazendo-se mister o apoio e fomento da ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Neste sentido apresentamos a presente emenda, recolocando na agenda do Ministério da Economia a geração de emprego e renda a partir do fomento e elaboração de uma agenda de política industrial, resgatando o papel da ABDI.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, ao Art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art.

24.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, manteve no Ministério da Cidadania a competência pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Também retirou do rol dos dispositivos revogados constantes do Art. 85,

desde a MPV 870, de 2019, aquele que revogava a composição do CONSEA. Porém, talvez pelo único interesse em desafiar a soberania do Congresso Nacional, a MPV 886 cortou o vínculo desse Conselho com o Ministério da Cidadania, sem fixar novo vínculo para o CONSEA.

Portanto, com esta Emenda procuramos corrigir essa anomalia da MPV 886, de 2019.

Sala das Sessões, em de junho de 2019

Senador PAULO ROCHA

EMENDA À MP Nº 886, DE 2019

Repristina a obrigatoriedade de sabatina e aprovação pelo Senado dos diretores do DNIT

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão a ser originado da Medida Provisória n. 886, de 2019, onde couber, as seguintes disposições:

Art. —º Repristina-se o parágrafo único do art. 88 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, revogado pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Parágrafo único. Os diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT nomeados sem observância da exigência do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, deverão, no prazo de sessenta dias, ser submetidos a arguição pública e deliberação do Senado Federal, sob pena de vacância do respectivo cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 2019, determinou, à altura do art. 85, II, *c*, a revogação do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, que sujeitava a nomeação dos citados diretores do DNIT à arguição e aprovação pelo Senado Federal. Durante o prazo de vigência da Medida Provisória, foram feitas nomeações desses diretores pela Presidência da República, afastada a participação do Senado Federal por força da revogação veiculada pelo dispositivo citado.

Ocorre que, durante o processo legislativo de conversão da Medida Provisória em lei, o relator originalmente manifestou-se pela supressão desse dispositivo revocatório, com a consequente repristinação do dispositivo legal revogado e, assim e por isso, também da competência do

Senado Federal para a arguição e deliberação sobre os nomes indicados às diretorias do DNIT. Posteriormente, no último dia da comissão mista, mudou de posição, mantendo a revogação do dispositivo. Essa última mudança não chegou a ser debatida.

Em face disso estamos, pela presente proposição, determinando que essas autoridades, investidas em seus cargos sem o cumprimento integral das formalidades do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, sejam submetidos à arguição e deliberação senatorial no prazo de 60 dias, sob pena de perda do cargo.

Saliente-se que essa emenda não invade a competência da Presidência da República; pelo contrário, restabelece garantia do processo legislativo de controle e fiscalização, pelo Senado Federal, das indicações feitas para o cargo de diretor do DNIT.

Nestes termos, submetemos a emenda à decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE